

A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FILICÍDIO NO BRASIL

THE NEED FOR THE TYPIFICATION OF FILICIDE CRIME IN BRAZIL

Michele Medeiros Fernandes ⁸⁶

Carlos Roberto Batista ⁸⁷

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a necessidade da tipificação no Código Penal Brasileiro do crime Filicídio, do ato dos pais matarem seus próprios filhos. O objetivo, é a necessidade da tipificação do crime de Filicídio no Brasil. O estudo será comparado com outras democracias que também são regidas pelo mesmo sistema do ordenamento jurídico brasileiro (civil law), as quais têm o crime tipificado com penas mais severas, como meio de prevenção. Este tema foi escolhido pela sua complexidade, o qual só é discutido quando chega à mídia e traz grande comoção para sociedade. O método utilizado foi estudo de caso e pesquisa documental a fim de proporcionar o conhecimento para sociedade em busca de uma nova nomenclatura para o Código Penal Brasileiro e assim coibir a crueldade intrafamiliar.

Palavras-chave: Infanticídio. Homicídio Torpe. Crime Autônomo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the necessity of the classification in the Brazilian Penal Code of the crime Filicídio, of the act of the parents to kill their own children. The objective, in general, is to highlight the circumstances and reasons that lead parents to commit the crime. The study will be compared with other democracies that are also governed by the same system of the Brazilian legal system (civil law), which have crime typified with more severe penalties, as a means of prevention. This theme was chosen due to its complexity, which is only discussed when it reaches the media and brings great commotion to society. The method used was a case study and documentary research in order to provide knowledge to society in search of a new nomenclature for the Brazilian Penal Code and thus curb intra-family cruelty.

KEYWORDS: Infanticide; Wicked Homicide; Autonomous Crime.

INTRODUÇÃO

Em Roma e na Grécia antiga os assassinatos dos filhos recém-nascidos eram vistos como o direito do chefe de família. Por sua vez, na Idade Média, era ilegal, mas admitido pelo fato de controlar o tamanho da família (MENDLOWICZ; COSCARELLI, 2001, *apud* TELLES, SOROKA; MENEZES, 2008).

⁸⁶ Discente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: michelemedeiros18@hotmail.com

⁸⁷ Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: carlosroberto_batista@yahoo.com

Com o Cristianismo, por volta do ano 300 e com a influência da lei judaica os romanos começaram a ver o filicídio como crime e adotaram atitudes mais severas para tais condutas, “mudaram como uma montanha russa ao longo dos últimos 450 anos; começou por ser indulgente, depois severa e novamente indulgente. A tendência atual indica que a apreciação está a mudar na direção da severidade” (FREIRE; FIGUEIREDO: 2006, p. 439).

Segundo Michel Foucault (2004, p. 7), “no Século XIX, o crime filicídio foi aumentando na França e, a partir da metade do Século XX, esse tipo de caso passou a ser noticiado com destaque pela imprensa internacional.”

Cabe frisar que o tema Filicídio é um ato deliberado em que uma mãe ou um pai mata seu próprio filho, entretanto, essa nomenclatura não é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, o qual deveria ter o reconhecimento como o dispositivo legal e receber uma pena mais severa para tal crueldade.

“A palavra filicídio deriva do latim, palavra filius significa “filho” ou filha, acrescentado do sufixo-cide significado para matar, assassinato, ou a causa da morte” (ARIANNE, 2020). Desse modo retrata o homicídio do próprio filho ou filha.

Todavia nos dias atuais, o crime filicídio causa muita comoção na população, por isso a questão: como e por que essas pessoas cometem o filicídio?

O objetivo deste artigo científico é demonstrar as atitudes que levam o pai ou a mãe a matarem seus filhos. O estudo terá como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Ainda tentará tornar explícita a necessidade de uma punição mais severa para evitar o assassinato premeditado e cruel dos filhos.

Na primeira parte será relatado como é tratado o homicídio contra descendente no Brasil, ressaltando que um é privilegiado e o outro qualificado. Esclarecer-se-á ainda que no âmbito criminal é essencial reconhecer o crime Filicídio como autônomo e não mais uma qualificadora do homicídio doloso, tendo em vista que o propósito da lei é proteger os filhos acerca da sua fragilidade diante dos pais.

Logo, foi aplicado o método comparativo da legislação de outros países que têm tipificado como crime autônomo no ordenamento jurídico com a nomenclatura Parricídio, englobando os homicídios cometidos contra ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos.

O último capítulo reserva-se à importância do âmbito familiar para a referência e formação da identidade dos filhos, bem como, a classificação do motivo aludido pelo

agressor que o leva a cometer o crime; também serão mostrados os casos de grande repercussão na mídia do Brasil em que pai e mãe mataram seus próprios filhos.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho constitui-se em uma pesquisa bibliográfica, tendo como fonte pesquisas em revistas informativas, jornais e artigos científicos.

1 HOMICÍDIO CONTRA DESCENDENTE NO BRASIL: INFANTICÍDIO

No ordenamento jurídico brasileiro, nos crimes contra a vida de descendentes, temos tipificado o crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, em que se lê: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: (BRASIL, 1940)”

Estamos diante da forma especial de homicídio (para alguns, outra modalidade de privilégio). É o homicídio praticado pela genitora contra o próprio filho, influenciada pelo estado puerperal, durante ou logo após o parto. [...] deve ser invocado, fazendo com que a norma especial do art. 123 derogue a norma geral do homicídio (art. 121). (SANCHES, 2015, p. 352).

Entretanto, o infanticídio é um crime privilegiado com pena atenuada, portanto o legislador diferenciou o tratamento pelo fato da mãe estar sob a influência do estado puerperal, a qual causa a morte de seu filho nascente ou recém-nascido, levando em conta o desequilíbrio fisiopsíquico proveniente do parto.

Segundo Mirabete (2014, p. 27) “a destruição do feto antes do início do parto não configura homicídio ou infanticídio, e sim aborto”. Porém, se caso ocorra antes do parto será considerado como aborto, se depois poderá ser infanticídio ou homicídio. Só haverá aborto se a prática se der entre o momento da nidação e antes do parto.

Portanto, se o parto já estiver começado e houver a concorrência do elementar “estado puerperal” ao crime doloso praticado, não se fala em aborto ou homicídio, enquadrando-se no artigo 123 do Código Penal.

1.1 Sujeitos do crime: ativo e passivo

Insta mencionar que o infanticídio é um crime próprio que só é aceito se for cometido pela mãe, a qual atua influenciada pelo estado puerperal, todavia são admitidas duas espécies de concurso de pessoas, sendo a participação e a coautoria. Assim sustenta Cleber Masson, (2015, p. 86):

Cuida-se de crime próprio, pois somente pode ser praticado pela mãe. Admite, todavia, coautoria e participação. Como a mãe é detentora do dever legal de agir (CP, art. 13, § 2º, a), é possível que cometa o crime por omissão. Exemplo: deixar de amamentar o recém-nascido para que morra desnutrido.

Por outro lado, pode ser como sujeito passivo o nascente (que está nascendo e ainda está no processo de expulsão), bem como o recém-nascido (acabou de nascer e se encontra desprendido da mãe). Cleber Masson (2010, p. 62) assim define o sujeito passivo:

É o nascente ou recém-nascido (neonato), dependendo do tempo da prática do fato criminoso, ou seja, durante o parto ou logo após. Em decorrência da inadmissibilidade do bis in idem, não incidem as agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, e (crime contra descendente) e o (crime contra criança), do Código Penal, pois tais circunstâncias já funcionam como elementares da descrição típica.

Por sua vez, Capez (2009, p.136) explica sobre a importância da comprovação da vida humana extrauterina:

O art. 123 do Código faz expressa referência ao filho, 'durante o parto ou logo após'. Se o delito for cometido durante o parto, denomina-se 'ser nascente'; se logo após, 'recém-nascido' ou 'neonato'. Haverá o delito de infanticídio se for constatado que o feto nascente está vivo. Não se cuida aqui de sua vitalidade, ou seja, a capacidade de viver fora do útero materno, pois tal indagação é indiferente. Basta que esteja vivo, que tenha apresentado o mínimo de atividade funcional [...], sendo certo que a mãe mata um filho nessas condições, sob a influência do estado puerperal, responde pelo delito em estudo. Não obstante isso, a prova da vida humana extrauterina faz-se comumente através das chamadas docimias respiratórias, dentre elas a pulmonar-hidrostática [...] podendo-se constatar por essa via a existência de respiração anterior. Além dessas docimias respiratórias, há outras não respiratórias, como a alimentar (pesquisa microscópica, macroscópica, ou química de vestígios de absorção de alimentos ou outras substâncias pelo neonato. É importante notar que a prova pericial é imprescindível.

Caso ao contrário não seja comprovado que o feto esteja vivo é considerado crime impossível devido a absoluta impropriedade do objeto.

1.1.1 Co-autoria e participação

Existe uma velha controvérsia entre os juristas quanto à punibilidade de terceiros que auxiliam a mãe a matar seu próprio filho, sendo co-autor ou participe. A questão é a comunicabilidade da elementar influência do estado puerperal, nos termos do Art. 30 do Código Penal, *in verbis*: "Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940)"

O estudioso Bitencourt (2003, p. 148) explica como é tratada a conduta dos terceiros participantes:

A justiça ou injustiça do abrandamento da punição do terceiro participante no crime de infanticídio é inconsistente para afastar a orientação abraçada pelo Código Penal brasileiro, que consagrou a teoria monística da ação em seu art. 29 (antigo art. 25). Essa previsão é complementada pela norma do art. 30, que determina a comunicabilidade das —elementares do crime||, independentemente de se tratar de circunstâncias ou condições pessoais. Assim, se o terceiro induz, instiga ou auxilia a parturiente a matar o próprio filho durante ou logo após o parto, participa de um crime de infanticídio. Ora, como a —influência do estado puerperal|| é uma elementar do tipo, comunica-se ao participante (seja co autor seja participe), nos termos do art. 30 do CPB.

Portanto, caso seja transmitido o elemento típico ao terceiro, o mesmo responde por infanticídio, senão, de outro modo por homicídio.

1.2 Homicídio qualificado por motivo torpe

Vale ressaltar que no Código Penal brasileiro há uma agravante genérica caso o crime seja cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge consoante o artigo 61, II, “e” CP, vejamos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (BRASIL, 1940);

Para Enrico Ferri (2009, p. 348), as circunstâncias se junta com a conduta principal para aumentar a pena, vejamos:

Na estrutura dogmática do crime, além de seus elementos constitutivos, encontram-se, também, *circunstâncias* específicas a uma ou outra categoria de delitos. Desse modo, para o representante da Escola Penal Positiva, as circunstâncias do crime têm por consequência aumentar (agravantes) ou diminuir (atenuantes ou escusantes) a sanção-base, estabelecida para a figura típica ou média do crime.

Ocorre que tal circunstancia se aplica a qualquer crime e não apenas ao homicídio. Portanto, sendo aplicada a agravante prevista no artigo acima mencionado a pena não será tão severa e nem hediondo como no homicídio qualificado.

No entanto, a Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072, em seu artigo 1º, inciso I, inseriu como hediondo apenas o homicídio simples que for praticado em atividade típica de grupo de extermínio e os homicídios qualificados, ‘in verbis’: “I - homicídio (art. 121), quando

praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII) (BRASIL, 1990); ”

Portanto, nos crimes em que o pai ou a mãe matam seus próprios filhos o artigo mais aplicado é o Homicídio Qualificado por motivo Torpe previsto no Artigo 121, § 2º, I do CP, o qual é mais severo, pois segundo Mirabete (2014, p. 542), “torpe é o motivo moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita aversão ou repugnância geral”.

Cumprido destacar que os motivos torpes são aqueles causadores de repulsa geral, não podendo ser confundido com o motivo fútil, o qual é uma causa insignificante, desproporcional para a prática da conduta delituosa.

Outro ponto que merece destaque são as várias motivações que levam um pai ou uma mãe a matarem seus próprios filhos, entretanto, o que mais ocorre é o desejo de vingança, em virtude dos conflitos como a alienação parental, sendo a criança usada para atingir o outro.

Ademais, comprovado que os pais agiram com o desejo de vingança fica caracterizada a agravante genérica do motivo torpe, pois tais condutas ficam inspiradas por razões injustificadas e repugnantes. Por isso a vingança é a presunção meramente relativa e os motivos que ocorrem devem ser analisados a cada caso em concreto.

Por fim, o crime Filicídio deve ser tipificado no Código Penal como crime autônomo e não mais tratado como uma qualificadora do homicídio doloso, pois no ordenamento brasileiro há crimes autônomos contra a vida, por exemplo, infanticídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio com a finalidade da proteção do Estado acerca dos crimes de gênero.

2 CONCEPÇÃO DO HOMICÍDIO DE DESCENDENTE NO DIREITO COMPARADO

Primeiramente, cumpre informar que a legislação dos países abaixo mencionados tem o mesmo sistema jurídico do Brasil (*Civil Law*), o qual buscamos o direito comparado.

Destaca-se que o sistema “*Civil Law*” é influenciado pelo Direito Romano, sendo a tradição jurídica romano-germânica, a qual é composta de normas substantivas e gerais, sendo que para cada caso em concreto será identificada a lei para melhor ser aplicada.

[...] o termo Civil Law refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico. (VIEIRA, 2007, p. 270).

Um ponto merecedor de destaque é que no Exterior chama-se parricídio o homicídio cometido na pessoa de um ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, não sendo apenas aos crimes de homicídios contra os pais, entretanto, tem o sentido mais amplo que engloba matar o parente.

Segundo Hungria (1979, p. 28) a origem do termo parricídio, ou seja, “*paris excidium*” (matar o par), significa matar os civis, já Costa (2008, p. 67), diz que o “*parricidium* nas antigas *leges regias* era a morte dolosa de um homem livre”.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro não existe um crime autônomo sob o nome Filicídio, porém no Chile, Peru e Bolívia é tipificado e tem sua pena mais grave, com variantes, ao ato de matar seu descendente.

Assim é disciplinado no Artigo 390 do Código Penal do Chile, o qual tem a pena maior para o delito cometido contra ascendente, descendente ou cônjuge:

Art. 390. El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier otro de sus ascendientes o descendientes o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado (CHILE, 1874).

Em seguida a tradução:

Art. 390. Aquele que, conhecendo as relações que amarrar, matar seu pai, mãe ou filho, qualquer outro de seus ascendentes ou descendentes ou quem é ou foi seu cônjuge ou companheiro, será punido, como parricídio, com a pena de maior prisão em seu grau máximo para prisão perpétuo qualificado (CHILE, 1874).

No Peru, conforme previsto no Artigo 107 do Código Penal, a tipificação do crime contra descendente é assim concebida:

Artículo 107.- Parricidio El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a una persona con quien sostiene o haya sostenido una relación conyugal o de convivencia, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años. La pena privativa de libertad será no menor de veinte cinco años, cuando concorra cualquiera de las circunstancias agravantes previstas en los numerales 1, 2, 3 y 4 del artículo 108. En caso de que el agente tenga hijos con la víctima, además será reprimido con la pena de inhabilitación prevista en el inciso 5 del artículo 36 (PERU,1991).

Tradução:

Artigo 107 – Parricídio. Quem matar conscientemente o seu ascendente, descendente, natural ou adoptivo, ou a pessoa com quem mantenha ou tenha mantido relação conjugal ou de coexistência, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos. A privação da liberdade não pode ser inferior a vinte e cinco anos, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 108. Caso o agente tenha filhos com a vítima, também será punido com a pena de inibição prevista no inciso 5 do artigo 36º (PERU, 1991).

Também é encontrado Parricídio na Bolívia, previsto no Artigo 253 do Código Penal, entretanto, o crime é apenas contra ascendentes não englobando os descendentes, tendo como pena de prisão trinta anos, bem como, não tem perdão, *in verbis*:

Art. 253º.- (PARRICÍDIO). El que matare a su padre o madre, o a su abuelo u otro ascendiente en línea recta, sabiendo quien es, será sancionado con la pena de presidio de treinta años sin derecho a indulto (BOLÍVIA, 2017).

Vejamos tradução:

Art. 253 – (PARRICÍDIO). Quem matar pai ou mãe, avô ou outro antepassado em linha reta, sabendo quem é, será punido com pena de prisão de trinta anos sem direito a perdão (BOLÍVIA, 2017).

Em outros países os homicídios contra os ascendentes ou descendentes tem a pena mais grave, mas não é tipificado no ordenamento jurídico como 'Filicidio'. É o caso da França, Itália, Portugal, Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia e Venezuela.

Na França está previsto no Artigo 221-4 do Código Penal, o qual tem como pena a prisão perpétua, senão vejamos:

Article 221 - Le meurtre est puni de la réclusion criminelle à perpétuité lorsqu'il est commis: 4° - ter Sur le conjoint, les ascendants ou les descendants en ligne directe ou sur toute autre personne vivant habituellement au domicile des personnes mentionnées aux 4° et 4° bis, en raison des fonctions exercées par ces dernières (FRANÇA, 1992);

Vejamos a tradução do Artigo acima mencionado:

Artigo 221 – O assassinato é punível com prisão perpétua quando for cometido:

4º - Ter sobre o cônjuge, ascendente ou descendente em linha direta ou sobre qualquer sobre qualquer outra pessoa que resida habitualmente no domicílio das pessoas mencionadas nos 4 ° e 4 ° bis, em razão das funções por elas desempenhadas (FRANÇA, 1992);

Na Itália é disciplinado em seu Artigo 577, 1 do Código Penal, que também tem a pena de prisão perpétua quando ocorrer homicídio contra ascendente, descendente ou cônjuge, 'in verbis':

Art, 577 – Altre circostanze aggravanti. Ergastolo. Si applica la pena dell'ergastolo se il fatto preveduto dall'articolo 575 è commesso: 1. contro l'ascendente o il discendente anche per effetto di adozione di minorene o contro il coniuge, anche legalmente separato, contro l'altra parte dell'unione civile o contro la persona stabilmente convivente con il colpevole o ad esso legata da relazione affettiva; Art. 575 – Chiunque cagiona la morte di un uomo è punito con la reclusione non inferiore ad anni ventuno (ITÁLIA, 1930).

Vejamos abaixo a tradução:

Art. 577 - Outras circunstâncias agravantes. Prisão perpétua. A pena de prisão perpétua é aplicada se for cometida a infracção a que se refere o artigo 575: 1. Contra o ascendente ou descendente também por adoção de menor ou contra o cônjuge, mesmo separado judicialmente, contra a outra parte da união civil ou contra a pessoa que coabita permanentemente com o culpado ou a ele ligada por relação afetiva; Art. 575 - Quem causar a morte de homem é punido com pena de prisão não inferior a vinte e um anos (ITÁLIA, 1930).

O Artigo 132, 2, a, do Código Penal de Portugal tem como homicídio qualificado e a pena de prisão mais severa, sendo o agente punido com a pena de 12 a 25 anos, *in verbis*:

Artigo 132.º - Homicídio qualificado 2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima (PORTUGAL, 1995);

E, para finalizar, é pertinente conhecer o artigo 80, 1º do Código Penal da Argentina, o qual aplica a prisão perpétua se o crime for cometido contra ascendente, descendente, cônjuge ou a pessoa com quem mantenha ou tenha mantido relação, *in verbis*:

ARTICULO 80 – Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare: 1º. A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediare o no convivência (ARGENTINA, 2012).

Tradução do Artigo acima mencionado:

Artigo 80: Será aplicada prisão perpétua ou prisão perpétua, podendo ser aplicado o disposto no artigo 52. , a quem vou matar: 1º. Ao seu ascendente, descendente, cônjuge, ex-cônjuge ou a pessoa com quem você mantém ou com quem manteve relacionamento, coexistindo ou não (ARGENTINA,2012).

3 A REALIDADE DO FILICÍDIO NO BRASIL

Primeiramente, cumpre salientar que o primeiro meio de socialização da criança vem da família, a qual deve ter condições de cuidar dos filhos, transmitindo afeto e amor, sendo o ponto de referência para o desenvolvimento e constituição de sua identidade.

Destaca-se que a família tem integral responsabilidade consoante explica o doutrinador Pereira (2017, p.149):

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Ai se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Vale ressaltar que o caput do Artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescente, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Acontece que atualmente os números de assassinatos no Brasil cometidos pelos pais vem aumentando rapidamente, justamente no local onde as crianças deveriam se sentir mais seguras, vez que não têm qualquer possibilidade de defesa. Porém, esse tipo de crime é pouquíssimo estudado, apesar de haver muitos motivos e circunstâncias que levam os pais a cometerem tal conduta.

Uma das classificações mais utilizadas sobre o assunto é a de Resnick (2011, p. 41), que toma como elemento classificatório o motivo aludido pelo agressor, independentemente do diagnóstico do mesmo e, a partir deste, estabelece diferentes tipos:

1. FILICÍDIO ALTRUÍSTICO. Com 2 subtipos: - Associado ao suicídio do agressor, especificado que considera a morte do filho e do mesmo a melhor ou única opção; Nesta categoria encontraremos casos de depressão maior, depressões psicóticas e outros tipos de psicose.- Para aliviar o sofrimento da vítima; Nestes casos, o sofrimento da vítima pode ser real ou imaginário, neste último caso também relacionado com a doença mental. 2. FILICÍDIO ACUTAMENTE PSICÓTICO. Os motivos aparentes não podem ser explorados. Eles são cometidos sob a influência de alucinações, delírios ou epilepsia. 3. FILICÍDIO PARA CRIANÇA INDESEJADA. Mais freqüentes no neonaticídio, a ilegitimidade do filho ou a ausência da figura paterna são os motivos mais freqüentes nas mulheres. Nos homens, dúvidas sobre a paternidade, problemas econômicos ou considerá-la um obstáculo ao seu progresso. 4. FILICÍDIO ACIDENTAL OU ABUSO FATAL. Devido a maus tratos físicos, relacionados com explosões de violência, nos pais ou relacionados com uma forma violenta de aplicar disciplina ao menor. Também estão incluídos os casos de “abalo” em que os pais costumam ter altos níveis de estresse e uma história de abuso e negligência na infância. 5. FILICÍDIO COMO VINGANÇA. O pai ou a mãe mata seu filho como forma de infligir sofrimento ao outro. Corresponde ao chamado Complexo de Medeia e está relacionado a graves transtornos de personalidade e relações caóticas no casal.

Quando o fato dos pais assassinares cruelmente seus próprios filhos são transmitidos na mídia acaba sensibilizando a sociedade, gerando o sentimento de indignação, impunidade, bem como insegurança, influenciando os legisladores a criarem normas e leis a fim de que se puna com mais severidade tal conduta.

Um caso que chocou o Brasil inteiro foi a morte de Isabella Oliveira Nardoni de apenas 5 anos, na noite do dia 29 de março de 2008 na cidade de São Paulo, quando o Pai Alexandre Nardoni jogou a filha do sexto andar a qual não resistiu e veio a óbito.

Segundo as informações tiradas do G1, Portal de Notícias da Globo, o pai e a madrasta de Isabella Nardoni até o momento nunca confessaram o crime, porém os investigadores reconstruíram o delito e chegaram à conclusão do que teria acontecido com a Isabella, pois foram encontrados vestígios de sangue no carro da família e na autópsia afirmaram que a pequena foi asfixiada antes mesmo de ser jogada do prédio.

Segundo os policiais, a ferida na testa de Isabella foi causada pela madrasta Anna Carolina, ainda dentro do carro e, ao chegar ao prédio, o pai atirou Isabella no chão. A pequena tentou se proteger da queda e fraturou o braço.

Ela ficou alguns minutos acordada, encostada no sofá da sala, até que Anna Carolina Jatobá agarrou Isabella mais uma vez e a asfixiou. Enquanto isso, Alexandre foi até a janela do quarto dos filhos e cortou a rede de proteção com uma tesoura. Ele ergueu a própria filha, já desacordada, e atirou seu corpo pela janela, soltando uma mão de cada vez. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados por homicídio triplamente qualificado e fraude processual.

Outro caso emblemático foi de Bernardo Boldrini, segundo informações tirada do site escrito por Pompeo (2014, s. p):

Bernardo foi morto em abril desse ano com uma superdose de sedativo e, depois, enterrado em uma cova rasa em área rural de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul. O inquérito apontou Leandro Boldrini, pai do menino, e Graciele Ugulini, a madrasta, como mentores do crime. Eles respondem por homicídio qualificado e ocultação de cadáver junto com outros dois réus. Há provas em vídeo e áudio, além de depoimentos de vizinhos e conhecidos da família, de que Bernardo sofria maus tratos e ameaças.

Outro caso também chocante que aconteceu no interior de Goiás, na cidade de Piranhas (310 Km da capital), em que a mãe jogou seu filho ainda com vida no fogo e segurou com o cabo da vassoura, conforme informou o *Jornal Opção de Goiânia* (2017, s. p).

Friamente a mãe confessou que estava limpando o quintal no fundo da fazenda que morava, quando seu filho de apenas 2 anos começou a chorar e “pirraçá-la”; ao tentar controlar a situação a mãe alegou ter visto o rosto do pai biológico do menino e, por isso, ficou transtornada.

Colocou o menino sentado em um tronco de árvore próximo ao local onde havia juntado o monte de folhas e jogou álcool e ateou fogo no entulho, entretanto, a criança continuou dando birra, em seguida a mãe alegou ter ficada cega de raiva e atirou o menino na fogueira.

O pequeno queimando começou a gritar e saiu correndo e a mãe, então, o agarrou e jogou novamente no fogo e, para garantir que ali ficasse, pressionou com um cabo de vassoura contra o pescoço da vítima, que logo veio a óbito.

Frisa-se que o amor materno e paterno deve ser incondicional e inquestionável, pois a única proteção de uma criança é seus pais, todavia, muitas vezes, ocorre o contrário e o crime Filicídio está violando as normas e leis estabelecidas moralmente e socialmente.

Outro caso que aconteceu recentemente na cidade de Santa Helena de Goiás, no dia 14 de novembro de 2019, foi quando a mãe enforcou seu filho de apenas 6 anos porque ele

não quis acordar para limpar a casa de madrugada, de acordo com a notícia tirada do G1.globo.com (2019, s. p).

O fato aconteceu devido a criança se recusar limpar a casa as 04 horas e 30 minutos, motivo que levou a mãe a dar cintadas nele, o qual correu para o quintal. Em seguida, no momento de fúria, a mãe o enforcou e executou a criança.

Logo após a mãe despiu o menino e ateou fogo nas roupas dele e, em seguida, saiu e sentou-se na calçada para amamentar seu outro filho recém-nascido. A mulher foi autuada em flagrante pelo homicídio e encaminhada para o presídio de Santa Helena de Goiás.

De acordo com as informações passadas pelo Delegado Dannilo Proto, responsável pelo caso, a mulher confessou o crime sem demonstrar qualquer arrependimento.

Ao analisar os casos supramencionados são inaceitáveis os motivos que levam os próprios pais a cometerem o Filicídio, por isso espera-se que o Estado dê maior importância e crie a nomenclatura Filicídio, para este crime com pena mais severa a fim de prevenir e proteger os descendentes.

CONCLUSÃO

Nesse trabalho foi abordada a necessidade da tipificação do crime Filicídio no Código Penal Brasileiro, o qual deve ter penas mais severas com os delitos em que os próprios pais matam seus filhos, com o objetivo de diminuir tais condutas.

A partir dos estudos dos casos infere-se que os principais motivos identificados para esse tipo de crime foi a vingança e a fúria, ressaltando que na maioria dos crimes de Filicídio os assassinos são pais separados, os quais não têm a convivência no âmbito familiar.

Dada a importância sobre o assunto o único refúgio de segurança que as crianças têm são com os pais, desse modo propõe-se analisar com mais profundidade os casos e criar a lei de proteção para as vítimas de forma a levar esse assunto para a sociedade autoanalisar e assim compreender o significado afetivo de uma família.

Os agressores podem ser pai, mãe, padrasto e madrasta, os quais têm superioridade hierárquica, pois são pessoas mais próximas, portanto, o crime Filicídio deve ganhar notoriedade na sociedade como meio de prevenção, pois as crianças não têm meios para se defender.

Nesse sentido, é urgente a intervenção do Estado brasileiro com a criação da tipificação do crime Filicídio a fim de disciplinar de maneira mais clara e precisa e trazer meios punitivos mais eficazes para combater de tal crueldade.

Por fim, em relação ao direito comparado com os países que têm o mesmo sistema do ordenamento jurídico que o Brasil (“Civil Law”) o crime de homicídio contra descendente ganhou a nomenclatura “Parricídio” e, diante disso, é aplicada a lei que inibe o homicídio intrafamiliar.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Código penal Argentina**. 11 de dezembro de 2012. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ARIANNE, Tamara. Pais que matam filhos – Crueldade ou Loucura? **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83675/pais-que-matam-filhos-crueldade-ou-loucura>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOLIVIA. **Código penal Bolívia**, 15 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL, **Código Penal**, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL. Organização dos textos, notas remissivas e índice por rogerio sanches cunha**. 8. ed. Salvador: jus podivm, 2015.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 Jan. 2021.

BRASIL, **Lei 8072**, Crime hediondo, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CASO ISABELLA. **G1.Globo.com**, 2009. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHILE. **Código Penal de Lá Republica de Chile**, 12 de novembro de 1874. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Direito Penal**: parte especial vol. 4. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. O criminoso e o crime. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. 3. ed. Russell: Campinas, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder. Introdução e revisão técnica de Roberto Machado**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FRANÇA. **Código penal Frances**. République Française. 22 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000033975336/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FREIRE, Ana Cristina; FIGUEIREDO, Bárbara. **Filicídio: Incidência e factores associados**. Análise Psicológica. vol. 24. Lisboa: ISSN, 2006.

FRIDMAN, Resnick P. **Child murder by mothers: patterns and prevention**. World Psychiatry 2007.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal** vol. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ITÁLIA. **Código penal Itália**, 19 de outubro de 1930. Disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial Esquematizado. (7ª ed.)**. (2.v.). São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Frabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Pena**. 31. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2014.

PARRODE, Alexandre. Mãe que matou próprio filho de 2 anos em fogueira diz que ficou “cega de raiva”. **Jornal Opção**, Goiânia, 30 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/mae-que-matou-proprio-filho-de-2-anos-em-fogueira-diz-que-ficou-cega-de-raiva-98728/>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**, 18. ed. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERU. **Código penal Peruano**. 03 de abril de 1991. Disponível em: <<https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

POMPEO, Carolina. Por que pais matam os filhos? Filicídio: um crime, um tabu. **Gazeta do Povo**, 2014. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-que-pais-matam-os-filhos-filicidio-um-crime-um-tabu-efl6bx937x8lkd7510huwn8lq/>>. Acesso em: 13 de jan. de 2021.

PORTUGAL. **Código penal Portugal**, 14 de Outubro de 1995. Disponível em <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474031/diploma/indice>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

TÚLIO, Sílvio. GARCIA, Gabriel. Mãe alega que matou filho enforcado porque ele não quis limpar a casa de madrugada, diz polícia. **G1.globo.com**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/11/15/mae-presa-suspeita-de-matar-o-filho-enforcado-e-extremamente-fria-e-ligou-para-policia-apos-o-crime-diz-delegado.ghtml>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis